

**OFICIAIS A SERVIÇO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS:
A ESTRUTURA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA LUSITANA NO
SÉCULO XVIII**

**OFFICERS IN THE SERVICE OF THE PORTUGUESE EMPIRE:
THE LUSITANIAN LEGAL AND ADMINISTRATIVE STRUCTURE IN
THE EIGHTEENTH CENTURY**

JONAS WILSON PEGORARO

Doutorando em História pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em História pela UFPR e Especialista em Literatura e História Nacional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Atualmente é professor assistente do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Endereço eletrônico: profjonaswp@gmail.com.

RESUMO

Este artigo se dedica a observar como o ordenamento jurídico se apresenta como um útil instrumento no processo de reconstituição do aparato jurídico-administrativo da Coroa lusitana durante o século XVIII. Além do mais, buscou-se expor parte da hierarquia e da composição orgânico-funcional da monarquia portuguesa, destacando sua administração central e algumas das atribuições que as diferentes instituições possuíam no interior da estrutura jurídico-administrativa.

PALAVRAS CHAVE: Ordenamento jurídico, estrutura jurídico-administrativa, Coroa lusitana

ABSTRACT

This article is dedicated to observe how the legal system presents itself as a useful tool in the process of reconstitution of the legal and administrative apparatus of the lusitanian monarchy during the eighteenth century. Furthermore, we sought to expose the hierarchy and composition of organic and functional Portuguese monarchy,

highlighting its central administration and some of the tasks that the different institutions had within the legal and administrative structure.

KEYWORDS: Legal system, legal and administrative structure, lusitanian monarchy

1. INTRODUÇÃO

Fato consolidado na historiografia que se dedica a analisar as estratégias político-administrativas da monarquia portuguesa ao longo do Antigo Regime é o gradual processo de inclusão e consolidação das instituições, das leis, dos oficiais régios e dos poderes políticos régios ao longo do tempo e nos diversos espaços que compuseram o Império ultramarino português. (BOXER, 2002. FAORO, 2001. FRAGOSO; BICALHO; GOUVÊA (orgs.), 2001. HESPANHA, 2001. HESPANHA; SANTOS, 1998. SALGADO, 1985. SCHWARTZ, 2011. SOUZA, 2006. SUBTIL, 2011).

O gradual processo de expansão e colonização portuguesa pelo globo fez com que a monarquia lusitana tivesse que agir no intuito de manter sobre controle os espaços conquistados. Porém, devido às especificidades encontradas, a organização político-administrativa desses espaços não se estruturaram nas formas mais tradicionais de dominação. António Manuel Hespanha e Maria Catarina Santos observaram que “o império português, (...) estende-se por um vasto mundo, que não podia dominar nem controlar se empregasse os expedientes tradicionais de administração” (HESPANHA; SANTOS, 1998, p. 351).

Os “expedientes tradicionais de administração” eram formados por dispositivos melhor definidos do que os aplicados no ultramar português a partir da expansão, principalmente no que se refere à delimitação geográfica das instituições e identificação dos indivíduos que exerciam o poder político, “isto é, através de uma rede de funcionários dotados de competências bem estabelecidas, visando sobretudo uma administração passiva” (HESPANHA; SANTOS, 1998, p. 353).

Assim sendo, tem-se por objetivo apresentar nas páginas a seguir uma reflexão sobre as diferentes estratégias político-administrativas que a monarquia portuguesa empregou para ter sobre controle os territórios conquistados a partir do século XV,

observando que concomitantemente com tais conquistas um aparato jurídico deveria ser construído.

2. UMA REFLEXÃO SOBRE ESTRATÉGIAS ADMINISTRATIVAS ACOMPANHADAS DE ELEMENTOS JURÍDICOS

Como bem observado por António Manuel Hespanha e Maria Catarina Santos, a monarquia lusitana não se utilizou apenas dos “expedientes tradicionais de administração” para ter o controle sobre os diferentes espaços que formaram o Império português. Isto não significou que estes “expedientes tradicionais” não foram utilizados no ultramar, eles foram, porém somente nos espaços nos quais a monarquia possuía uma “ocupação terrestre mais permanente, ainda que modificada, quer no seu aspecto institucional quer na forma como foi exercida” (HESPANHA; SANTOS, 1998, p. 353). Tal condição pode ser melhor observado, por exemplo, na colônia americana. Como será descrito mais adiante, a América portuguesa foi o local no qual, aos poucos, várias instituições e oficiais foram inseridos seguindo o modelo administrativo existente no reino, ainda que guardem especificidades.

Contudo, voltando a lançar um olhar mais amplo para o domínio luso, a possibilidade de manutenção dos vários territórios que eram conquistados pelos portugueses nos quatro continentes só foi possível graças a novas e diversificadas estratégias aplicadas pela monarquia. Neste sentido, como expresso pelos autores supracitados, acompanhavam as armas dos conquistadores um “discurso jurídico legitimador”, para o qual foi necessário a formação de um campo jurídico e político originais. (HESPANHA; SANTOS, 1998).

Assim, com a expansão marítima e a conquista de outros territórios, a monarquia portuguesa gradualmente foi formando uma diversificada e complexa estrutura administrativa. E, ao mesmo tempo em que a monarquia aplicava sua política administrativa pelo ultramar, passava a se inserir em diferentes dinâmicas, próprias dos territórios conquistados. Tal inserção acabava por influenciar nas formas e nas estratégias político-administrativas aplicadas pela monarquia. Ou seja, dependendo das dinâmicas locais e interesses da monarquia lusitana, os acontecimentos dos diferentes pontos do Império direcionavam as ações dos centros administrativos para determinadas áreas do Império.

Fato é que os encaminhamentos político-administrativos da Coroa portuguesa para os espaços conquistados sofreram diversas variações, uma vez que a monarquia buscava responder ao seu tempo e da forma possível as novas dinâmicas apresentadas nos mais diferentes territórios.

A variedade de estruturas administrativas propostas e aplicadas pelos portugueses estão relacionadas às formas e aos interesses pelos quais os lusitanos ocuparam os espaços físicos nas mais diversas regiões. Em outras palavras, as formas e possibilidades de conquista e ocupação do território, seja ele qual for, e o posterior interesse por esse espaço, determinaram a forma pela qual a monarquia portuguesa implantaria seus mecanismos administrativos.

Para dar cabo de tal empreendimento, a Coroa lusa procurava estabelecer estruturas que legitimassem seu poder político pelo Império. Para isso, desde o momento de sua própria formação, a monarquia utilizou-se de instrumentos (coercitivos e formação de um aparato legislativo) para adquirir para si o domínio sobre a aplicação da justiça.

(...) o poder régio estava alicerçado no monopólio que o soberano adquiriu sobre o exercício da justiça e sobre os produtores do direito (os juristas). A concepção dos juristas sobre o direito possibilitou não apenas a codificação de um sistema de normas reguladoras, mas também a afirmação e a legitimação do poder do monarca e do Estado que se constitui ao seu redor, procurando refletir um poder hegemônico e promover a relação entre o Estado e a ordem social vigente. (PEGORARO, 2007, p. 33).

Arno Wehling e Maria José Wehling ao analisarem os fundamentos da justiça régia no período do Antigo Regime observaram que “a justiça era, desde pelo menos o século XIII, o mais importante atributo da realeza (...) [sendo que] o papel da justiça real era diverso, absorvendo atividades políticas e administrativas” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 28-29). A legitimação dos poderes de justiça da monarquia estava alicerçada em um pensamento tradicionalista do direito adquirido, próprio da sociedade portuguesa daquele período.

O direito, em si mesmo, é já um sistema de legitimação, um sistema que fomenta a obediência daqueles cuja liberdade vai ser limitada pelas normas. Na verdade, o direito faz parte de um vasto leque de mecanismos voltados a construir o consenso acerca da disciplina social. (...) No Antigo Regime, prevalecia uma matriz cultural tradicionalista, segundo a qual ‘o que era antigo era bom’. Neste contexto, o direito justo era identificado com o direito estabelecido e longamente praticado (...). (HESPANHA, 2003, p. 16-17).

Ao assumir para si a aplicação da justiça a monarquia lusitana necessitava criar mecanismos para consolidar e exercer seu poder, em outras palavras, necessitava

criar espaços (instituições) para o exercício de seu poder. Assim, ao mesmo tempo em que cria esses espaços, a monarquia acabava por legitimar seu próprio poder, uma vez que “a divisão política do espaço constitui também um instrumento de poder (ou um ‘aparelho político’) que serve tanto para a organização e perpetuação do poder de certos grupos sociais como para a expropriação de outros grupos” (HESPANHA, 1994, p. 87). Nesta perspectiva,

as leis e a justiça do Estado português ao serem impostas/aceitas aos/pelos indivíduos que compunham aquela sociedade formavam um aparato que alicerçava e promovia a própria sustentação do monarca, legitimando-o como uma força dominante sobre as demais forças concorrentes dos espaços coloniais. Desta forma, gradualmente, a justiça, a fiscalização e, sem esquecer, a coerção estatal, tornaram-se cada vez mais presentes, sendo assim progressivamente eram aceitas/impostas como legítimas, ocasionando aos poucos o abandono por parte dos coloniais em administrarem seus conflitos. (PEGORARO, 2007, p. 89).

A partir do momento que a monarquia portuguesa passou a possuir uma ordem jurídica codificada, o reino passava a contar com uma estrutura político-administrativa, sendo definidos os cargos e as atribuições das instituições. Porém, os dispositivos administrativos compostos nas primeiras ordenações do reino (Ordenações Afonsinas – 1446) se estabeleciam como “expedientes tradicionais de administração”. Com a emergência da expansão marítima e a necessidade de leis que abarcassem as novas dinâmicas que a monarquia lusa enfrentava, várias leis foram sendo incorporadas para dar ordem às conquistas, bem como criados novos modelos administrativos no ultramar.

(...) o império português não se estrutura sobre um modelo único de administração, antes fazendo conviver instituições muito variadas (instituições municipais e senhoriais de tipo europeu, capitânias-donatárias, feitorias-fortalezas, situações político-institucionais desenhadas, caso a caso, em tratados de paz, de vassalagem e de protetorados, simples enquadramento tático a partir de redes de relações comerciais, da ação dos missionários ou mesmo da presença de aventureiros portugueses, etc.) em territórios também eles múltiplos, de acordo com as intenções e oportunidades de ocupação. (HESPANHA; SANTOS, 1998, p. 353).

Como ponderam António Manuel Hespanha e Maria Catarina Santos, ao se constituir o “império oceânico” houve a necessidade de se configurar um “pluralismo administrativo”, consonante com as possibilidades de meios humanos e financeiros para uma monarquia do porte de Portugal.

Nesta linha, na esteira do gradual processo de composição do Império português, veio a necessidade de criar mecanismos que auxiliassem na conquista,

exploração, manutenção e administração das localidades incorporadas ao domínio luso. Porém, o que se deve ter claro aqui é que a própria monarquia portuguesa desconhecia as potencialidades econômicas das regiões recém-dominadas, e, portanto, não possuía de forma clara um projeto político-administrativo para as localidades que estavam sendo incorporadas ao seu domínio.

De fato, sem o devido conhecimento sobre o espaço físico, que ocorre somente após uma prévia exploração, não há como promover um projeto político-administrativo, ou mesmo se há interesse de se implantar um “projeto”, ou ainda se há também o interesse na sistemática ocupação da localidade. As características administrativas que se formaram no interior do Império português se deram por meio da ação e dos interesses dos indivíduos a serviço da monarquia lusitana naqueles espaços, por isso a necessidade e adoção de um “pluralismo administrativo”. (Ver: HESPANHA, 1994, pp. 85-111).

Neste sentido, no intuito de se observar esse “pluralismo administrativo” no interior da estrutura político-administrativa portuguesa foi utilizado o ordenamento jurídico português para recompor essa estrutura da monarquia.

Na introdução do livro *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial*, coordenado por Graça Salgado, descreve-se que a análise do ordenamento jurídico seria o ponto de partida para se definir e fixar a estrutura administrativa, uma vez que por meio da ordem jurídica “percebe-se não só a forma de organização do poder, como a matriz básica da estrutura encarregada de administrá-la. Impõe-se, assim, para estudos dessa natureza, o conhecimento do corpo de leis que fundamenta e rege o Estado” (SALGADO, 1985, p. 15).

Nesta perspectiva, desde meados do século XV com a promulgação das Ordenações Afonsinas (1446), a monarquia portuguesa possuía compiladas leis que buscavam delimitar os espaços para o exercício do poder régio e definir as atribuições dos oficiais. Constituiu-se, portanto, por meio do ordenamento jurídico, os “traços gerais” da estrutura administrativa que atuaria no reino.

Com isso, já naquele período, existiam instituições que deveriam aplicar, promover e gerir o direito régio. Não só isso, as Ordenações Afonsinas – assim como as que as sucederam, as Manuelinas (1512-13) e Filipinas (1603) – também se dedicavam aos outros e diversos assuntos, subdividindo o corpo legislativo em 5 livros, cada qual abordando uma temática:

O primeiro livro ocupava-se do ordenamento jurídico-administrativo e de demarcar e atribuir os oficiais que compunham sua estrutura; o segundo, possuía normas a respeito dos bens e privilégios da igreja, das jurisdições dos donatários, de prerrogativas do direito régio e, ainda, uma legislação para judeus e mouros. O terceiro livro tratava de normas para os processos judiciais; o quarto livro ocupava-se do direito civil e o quinto, das punições dos crimes e transgressões. (PEGORARO, 2007, p. 13).

Contudo, são as ordenações Filipinas, que se constituem em um dos principais ordenamentos jurídicos que auxiliam na apresentação da estrutura administrativa portuguesa para o século XVIII¹. “Um dos principais” e não “o principal” porque há outros elementos que ajudam a compor a estrutura administrativa que não estão dispostos nas ordenações, como os regimentos dados aos oficiais, os alvarás, as diversas cartas régias, os decretos e as leis “extravagantes”².

Ao mesmo tempo, deve-se notar que ocorre, à medida que se avançou a expansão ultramarina, modificações no ordenamento jurídico português. Percebe-se tal mudança no ordenamento jurídico a partir do momento que a monarquia lusitana inseriu-se em novas dinâmicas político-econômicas e precisou dedicar maior atenção jurídico-administrativa aos territórios ultramarinos.

Um exemplo dessa modificação, e o desdobramento do ordenamento jurídico para além das fronteiras do reino, é a existência nas Ordenações Manuelinas do título 8º “Dos Desembargadores das Ilhas”. Tal título foi inserido na estrutura jurídico-administrativa porque ocorreu um processo de exploração e colonização das ilhas atlânticas, principalmente Madeira e Açores. Isto fez com que existisse nas ilhas uma presença mais efetiva de portugueses que deveriam ser contemplados pelas justiças do rei.

Quanto aos demais territórios, eles estavam inseridos na lógica comercial, na qual o domínio português sobre o território poderia ser temporário, só que, mesmo assim, possuíam normas, leis, formas de se proceder. Sendo que, a partir do momento em que outras regiões foram tendo a presença colonizadora portuguesa de forma

¹ Mesmo após o fim da União Ibérica (1580-1640) e a Restauração com a dinastia Bragança, Dom João IV confirmou as ordenações Filipinas como as leis que regiam Portugal.

² As leis extravagantes eram leis promulgadas pela administração central da monarquia portuguesa que tinham por objetivo complementar as leis que estavam nas ordenações. Das leis extravagantes compiladas por Duarte Nunes de Leão, em 1569, muitas tem por matéria a delimitação de poderes e atribuições de funções dos mais diversos oficiais régios. Ver: “Leis Extravagantes colegiadas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes do Leão por mandado do muito alto e muito poderoso Rei Dom Sebastião nosso Senhor”. Disponível em:

<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=49&id_obra=60 Acesso em: 10/out/2012>.

mais ampla, a monarquia portuguesa foi criando, cada qual a seu tempo, instituições, leis, dispositivos para assegurar e manter o controle sobre a região.

Desta forma, é possível identificar, por meio da adoção/criação de títulos e leis voltadas para o ultramar, mudanças não só nas ordenações, mas também no projeto político português. Anteriormente, como observa Rodrigo Bentes Monteiro no livro *O Rei no Espelho: a monarquia portuguesa e a colonização da América 1640-1720*, o projeto político português para o período entre os séculos XV e XVI – momento da promulgação das Afonsinas e Manuelinas – era a expansão. Tal reconhecimento do projeto político expansionista é perceptível, segundo o autor, por meio dos títulos que os reis portugueses assumem a medida que avança a expansão ultramarina. Ao analisar o título assumido por Dom Manuel I, “Dom Manuel, pela Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, d’aquém e d’além-mar, em África, Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia”, Rodrigo Bentes Monteiro nota no título suas ambições comerciais e as justificativas morais para as conquistas portuguesas. (MONTEIRO, 2002, pp. 190-202). Diferentemente, António Manuel Hespanha e Maria Catarina Santos, observam nestes títulos adotados no período da expansão um

caráter minimalista das ambições políticas. De fato, salvo no que respeita às zonas de domínio efetivo e mais tradicional – o Norte de África, o ‘Algarve de além-mar’, e a Guiné –, nunca se invocaram senhorios territoriais precisos, mas apenas um genérico e potencial senhorio sobre ‘a conquista, navegação e o comércio da Arábia, da Pérsia e da Índia’. (HESPANHA; SANTOS, 1998, p. 354).

Independente das possíveis formas de se interpretar os títulos assumidos pelos monarcas lusitanos, a expansão estava no centro das preocupações políticas portuguesas naquele período. Porém, isto se modifica a partir da União Ibérica (1580-1640).³

Nos 90 anos que separam as ordenações Manuelinas das Filipinas muito do entendimento e das estratégias político-administrativas da monarquia lusitana para o ultramar mudam. Com a união das duas coroas (portuguesa e espanhola) o projeto político ibérico não é mais a expansão, como expresso por Dom Manuel I no início do século XVI, e, conforme António Manuel Hespanha, ocorreram modificações da “*forma*

³ Por sessenta anos, “os governantes Habsburgo da Espanha também portaram a coroa de Portugal, mas os dois países e seus respectivos Impérios nunca se uniram. Em vez disso, surgiu uma solução liberal, pela qual o rei governava as duas terras, mas cada uma mantinha seus costumes, suas leis, sua administração e sua integridade nacional”. Em: SCHWARTZ, 2011, p. 57.

do Poder durante a monarquia dual” o que irá instituir “um novo equilíbrio entre ‘justiça’ e ‘governo’”, uma vez que o “modelo orgânico-institucional” português “entra em crise nos inícios do século XVII”. Assim, ainda segundo António Manuel Hespanha,

A estrutura sinodal – conselhos, com atribuições determinadas por lei e garantidas por eficazes mecanismos jurídicos contra qualquer usurpação, mesmo por parte do rei – constituía um suporte organizacional adequado à decisão judicial, garantindo a expressão de todos os pontos de vista e respeitando, por isso, a natureza tópica e argumentativa do processo jurídico de decisão. No entanto, revelava-se pesado e emperrante no domínio da administração ativa, que exigia prontidão e inequivocidade na decisão, típicas de órgãos individuais, mas não de conselhos, acéfalos, de constituição heterogênea, e atravessados por rivalidades pessoais e estatutárias. Este é o modelo orgânico-institucional que entra em crise nos inícios do século XVII. (HESPANHA, 1989, p. 57-58).

Tais mudanças nas estruturas administrativas portuguesas, postas em prática pelos Habsburgo, ficam explícitas quando se observa as inúmeras instituições criadas pelo Atlântico sul. Segundo Maria de Fátima Silva Gouvêa,

Foi no período da União Ibérica que se pode assistir a um significativo enraizamento de instituições político-administrativas nas duas regiões [América e África], [...]. Seria assim, com os Habsburgo de Espanha, que Portugal e seus domínios ultramarinos tomariam maior contato e intimidade com práticas e estratégias administrativas mais complexas, tais como a criação da Companhia das Índias Orientais (1587); a criação do Tribunal da Relação na Bahia (1587, 1609 e 1626); o envio das duas primeiras visitas do Santo Ofício ao Brasil (1591 e 1618); a criação das dioceses do Japão (1588), de Angola e Congo (1596), de Moçambique (1612); a edição de um novo corpo de leis revista e atualizadas – as *Ordenações Filipinas* (1603); a criação de um Conselho das Índias e das Conquistas Ultramarinas (1604); a divisão do Brasil em dois governos – norte e sul – (1608 e 1621); o estabelecimento do regime de “residência”, pelo qual queixas poderiam ser encaminhadas a ouvidores contra governadores (1622); a criação da Companhia de Comércio das Índias Orientais e da Casa de Contratação da Bahia (1628), com o intuito de ampliar as condições de comércio no ultramar; e a divisão do Conselho de Portugal em três secretarias de Estado (1631). (GOUVÊA, 2001, p. 289-290).

Desta feita, e ainda acompanhando a lógica empregada na introdução do livro *Fiscais e Meirinhos* de se observar o ordenamento jurídico para compor a estrutura administrativa, mudou-se a forma do poder em Portugal no século XVII, como pontuado por António Manuel Hespanha, pois se mudou o ordenamento jurídico, uma vez que se buscava uma maior centralização do poder.

De fato, a *forma* ‘espanhola’ do Poder apresentava características estruturalmente distintas da *forma* ‘portuguesa’, esta última mais próxima das matrizes tradicionais do sistema político europeu-ocidental, a primeira apontando para um Poder central mais centralizado, liberto de limitações corporativas e, por isso, mais eficaz. Enfim, mais ‘moderno’. (HESPANHA, 1989, p. 51).

Com a revisão e atualização das leis, as ordenações Filipinas (1603) passaram a contar em seu livro primeiro com 100 títulos, 22 a mais que nas Manuelinas, sendo, principalmente, detalhadas as funções dos oficiais da Casa da Suplicação e da Casa do Porto (Relação do Porto) e melhor articulando os títulos entre si. Ainda assim, como nas Manuelinas, apenas um título deste livro faz menção explícita aos territórios ultramarinos, o título 51º “Do Juiz da Índia, Mina e Guiné”.

De fato, muitos dos títulos que compuseram as ordenações Filipinas já existiam nas leis extravagantes coligidas por Duarte Nunes em 1569, esse é mais um destes títulos. No caso, o título 51º das ordenações Filipinas era a reformulação do título 13º “Do juiz da Guiné e Índia” das referidas leis extravagantes. Essencialmente os dois títulos são bem parecidos, tratando de delimitar os poderes exercidos pelos oficiais (juizes) que atuavam em Lisboa na verificação e manutenção de casas e armazéns de mercadorias do ultramar (Brasil inclusive), além de tomar conhecimento de questões referentes a fretes e avarias de navios, furtos e delitos nas casas e armazéns, etc.

Portanto, conforme a mesma lógica atribuída anteriormente para as ilhas atlânticas, após a ocupação mais efetiva do espaço físico, teve-se a necessidade de estabelecer nos ordenamentos leis próprias para o ultramar. Com isso, articulavam-se também as áreas de competência das instituições.

Contudo, o ordenamento jurídico português não se limitava as ordenações, outros conjuntos legislativos também existiam, devendo ser cumpridos e compondo a ampla estrutura administrativa lusa. O mesmo título 13º das leis extravagantes compiladas por Duarte Nunes de Leão em 1569, expressa a necessidade de se “guardar as ordenações da Índia”, lei esta constante em um alvará de 27 de novembro de 1521. (Leis Extravagantes. Título XIII.) Portanto, por mais que os títulos das ordenações não contemplassem as dinâmicas específicas dos territórios, a monarquia respondia as necessidades daqueles espaços e criava leis e instituições próprias para geri-los.

Com a ocupação mais efetiva dos portugueses nos diferentes pontos do Império, a partir do século XVII e com maior intensidade no XVIII, nota-se uma mudança na política administrativa para com o ultramar. Criou-se, como já mencionado, diversas instituições nos territórios ultramarinos, instituições estas

articuladas jurídico-administrativamente com a administração central da monarquia portuguesa.

Deste modo, a partir de um dado momento, é possível perceber que os territórios ultramarinos deixam de ser apenas locais de exploração econômica para possuir outro *status*, passam a “pertencer”, de fato, a Portugal, e constituírem o “Império português”.

Ademais, frente às mudanças postas em prática durante a União Ibérica, a inserção de um oficialato especializado no interior das instituições que foram sendo criadas teve um grande impacto na estrutura administrativa e na “forma” de governar, como bem salienta António Manuel Hespanha:

Para além disso, nos tribunais, mesmo nos que não são de justiça, pontificam os juristas, depositários da tecnologia administrativa então dominante; e que não podiam deixar de, aí, veicular os pontos a matriz jurisdicionalista de exercício do Poder. O processo ordinário da comunicação político-administrativa passou a ser a *consulta*. Ouvir os tribunais e conformar-se com as consultas eram o modelo do bom governo. (HESPANHA, 1989, p. 59).

Por meio dessa nova interação entre as instituições (a consulta), é possível identificar os órgãos centrais de administração da monarquia portuguesa. Não só isso, analisando as respostas das consultas emitidas por esses órgãos, também é perceptível a política aplicada dos centros diretivos para os demais territórios do Império.

3. ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

No dia 04 de março de 1698, a Câmara de São Paulo redigia uma carta ao rei Dom Pedro II com o objetivo de ficar subordinada ao governo do Rio de Janeiro e não mais ao governo da Bahia. E, para tal, fazia referências do quanto melhor seria para o “real serviço” se assim se procedesse. (Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). cx. 1, doc. 50).

Naquele momento, a capitania de São Vicente, da qual a vila de São Paulo fazia parte, ainda não era uma capitania régia, pertencia aos herdeiros do primeiro donatário Martim Afonso de Souza e, portanto, estava associada à lógica das capitanias hereditárias, instituídas na América portuguesa depois de 1534, no início do processo de colonização da América. Isto não significa que os donatários, já nos fins do século XVII (período da carta da Câmara de São Paulo), possuíam os mesmo

e amplos poderes dos donatários iniciais. A capitania, no período em questão, estava subordinada a outras instituições régias como, por exemplo, o Governo Geral do Estado do Brasil.

De qualquer forma, por mais que a capitania de São Vicente pertencesse a um donatário, não estava excluída das ações político-administrativas da monarquia lusitana e, na mesma perspectiva, a monarquia não poderia se isentar de atender, quando solicitada, os súditos que estavam na capitania. Deste modo, a Câmara de São Paulo ao redigir uma carta ao rei recorria a consultas e pleitos em outras instâncias, reconhecendo a existência de uma hierarquia de instituições no interior da estrutura político-administrativa da monarquia portuguesa, tendo as instituições superiores poderes que a Câmara não possui para manter em equilíbrio a ordem social.

Na carta, os camaristas de São Paulo apresentam um ponto de vista no qual a manutenção da subordinação da capitania ao governo da Bahia conferia “grande dano e prejuízo” aos serviços régios e ao povo que vivia na capitania. Seus argumentos, no objetivo de ficar amparados pelo governo da capitania régia do Rio de Janeiro, assentavam-se na perspectiva da grande distância para os recursos na Bahia e, além disso, a não obediência e devida fiscalização, em alguns casos, das ordens que vinham da Bahia, o que acarretava o surgimento de “grandes desserviços de Vossa Majestade, e danos”. Neste sentido, e já apresentando uma solução para a questão, observavam que a proximidade do governo da capitania régia do Rio de Janeiro facilitaria os recursos, a administração e governo da capitania, fazendo a “estes povos um sumo bem”, solicitando a transferência de subordinação. (AHU, cx. 1, doc. 50).

Consultado sobre a requisição da Câmara de São Paulo, o Conselho Ultramarino, em parecer de 31 de outubro de 1698, feito pelo conselheiro José de Freitas Serrão, afirmava que tal requerimento da Câmara era justificado, porém, ao mesmo tempo, considerava que tal medida viria a “diminuir a autoridade do governador e capitão geral em cuja jurisdição” se achavam muitas capitanias.

Desta feita, em 27 de novembro de 1698 o secretário de Estado Mendo de Fóios Pereira emite uma carta ao presidente do Conselho Ultramarino Francisco de Távora, o conde de Alvor, expondo a resolução de Dom Pedro II sobre a questão, na qual “as capitanias de São Paulo ficassem no governo do Rio de Janeiro”. (AHU, cx. 1, doc. 50).

Portanto, estes documentos veem a demonstrar a existência de instituições centrais na estrutura administrativa da monarquia lusitana. Articuladas entre si e reconhecidas como as que deveriam administrar o reino e as possessões ultramarinas destacamos quatro destas instituições centrais: O Desembargo do Paço, a Casa da Suplicação, a Secretaria de Estado e o Conselho Ultramarino. Estas instituições, localizadas em Lisboa, tinham por objetivo apreciar e deliberar sobre diversas questões, no intuito de buscar o bom governo do Império.

A monarquia portuguesa, ao criar instituições pelo Império, deveria justamente manter em equilíbrio a ordem social. Para isto, como exposto anteriormente, a monarquia possuía prerrogativas sobre o “fazer justiça”. E a justiça, por sua vez, não era “apenas uma das atividades do poder. Ela era – enquanto se manteve pura e sua imagem tradicional – a primeira, se não a única, atividade do poder”. (HESPANHA, 1993, p. 385). Assim, a justiça, sendo a principal atividade do poder, auxilia na consolidação da própria monarquia lusitana.

De fato, como entendem Arno Wehling e Maria José Wehling, “a consolidação do poder absoluto das monarquias da Europa ocidental teve o controle da justiça pelo soberano como aspecto fundamental”. Nesta lógica, os autores observam que com a criação de um funcionalismo especializado e a existência de uma legislação, aumentaram, gradativamente, “as atribuições reais em detrimento dos costumes e de outros direitos locais”, contribuindo, com isso, “para definir uma esfera de atuação da monarquia”. (WEHLING; WEHLING, 2004. p. 29).

Para exercer o domínio que a monarquia lusa tinha sobre a justiça foram sendo criadas instituições que aplicavam o poder régio. Pedro Cardim, ao refletir sobre o vocabulário do Antigo Regime, especialmente o entendimento que se pode ter a respeito do que seriam a “administração” e o “governo” naquele período, cita o comentário que fez, na década de 1640, João Delgado Figueira, conselheiro ultramarino:

Primeiramente é certo e notório que esta Monarquia de Vossa Majestade no que toca a jurisdição voluntária só depende do poder Real e os favores que Vossa Majestade faz a seus vassallos sem eles terem ação eficaz para eles, e para bom governo da justiça pertencente a este poder criou Vossa Majestade três Tribunais, a saber, o do Paço, o da Fazenda, e o da Mesa da Consciência... (AHU, Cabo Verde, cx. 003, doc. 69 – *Apud* CARDIM, 2005. p. 47).

O conselheiro, nesta passagem, reconhece que já em meados do século XVII existiam instituições judicativas centrais para a ação do poder régio e, ao mesmo

tempo, aborda que tais instituições existem devido à “primazia da vontade régia” na sua constituição. Conforme Pedro Cardim, o conselheiro continua seu “memorial” a defender a jurisdição do Conselho Ultramarino evocando os motivos para sua criação e sua especialização, as “partes das conquistas”.

Chama-se aqui a atenção, portanto, para o reconhecimento que se dá a algumas instituições centrais da monarquia portuguesa que possuíam como prerrogativa a administração do reino e das possessões ultramarinas e, ao mesmo tempo, destacar a articulação que existia entre essas instituições, observando em seu centro a figura do monarca.

Como se pode observar, não existia para o período que analisamos uma divisão de poderes ou funções. Desta forma, dentro das instituições que compunham a estrutura administrativa portuguesa assuntos de justiça, administração, política e governo se “misturavam”, possuindo essas instituições várias atribuições e competências.

Como apresentado por Pedro Cardim, por intermédio da interpretação dos escritos dos magistrados por ele analisados na querela entre o Conselho Ultramarino e o Desembargo do Paço, “é notória não apenas a centralidade dos órgãos judiciais na atividade administrativa, mas também da ‘jurisdição’ enquanto matriz de sua atuação – [...], a ‘jurisdição’ é apresentada como a essência da ordem e do ‘bom governo da República’”. (CARDIM, 2005. p. 51).

Nesta mesma direção seguem os argumentos de José Subtil, para quem

Todas as fontes doutrinárias da primeira época moderna nos falam da justiça como a primeira atribuição do rei. Na verdade, e de acordo com a teoria corporativa do Poder e da sociedade, a função suprema do rei era ‘fazer justiça’, isto é, garantir os equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo direito, de que decorria automaticamente a paz. A justiça era, portanto, não apenas uma das áreas de governo, mas a sua área por excelência. [...] Esta concepção jurisdicionalista do Poder não se esgotava, no entanto, na resolução de conflitos de interesses, integrando também algumas das prerrogativas que hoje incluiríamos na ‘administração ativa’. (SUBTIL, 1998. p. 141).

Nesta perspectiva, foram necessários diversos meios para se por em prática o exercício do poder régio para se “garantir os equilíbrios sociais”. Tanto meios financeiros, como a disponibilidade de pessoas foram imprescindíveis para levar a cabo a constituição e funcionalidade das estruturas jurídico-administrativas da monarquia lusitana, mas, antes disso, foram também necessários indivíduos que

pensassem sobre o corpo social e compusessem (criassem) os “locais” para o exercício do poder, os juristas.

Com base na cultura jurídica, e na composição do ordenamento jurídico, os produtores do direito – os juristas – conceberam “locais” para o exercício do poder régio, desenvolvendo, criando e atribuindo competências.

Devemos destacar que a existência de um centro de poder colocava em cena a autoridade dos monarcas. A autoridade é um termo que está intimamente vinculado ao exercício do poder e desempenha, na atividade política, um papel muito importante. (...) Seu poder [da monarquia portuguesa] era reconhecido e aceito e, por isso mesmo, sua legitimidade não era posta em questão. Cabia ao monarca atuar como árbitro, dando e garantindo, a cada um dos súditos, aquilo que, por posição estamental, lhe era devido, assim como era um dever dos reis garantirem que as atribuições das estruturas colegiadas de poder, que configuraram a monarquia lusitana, fossem respeitadas. A legitimidade do poder real nascia da sua integração a esse universo político do Portugal do Antigo Regime. (COSENTINO, 2009. p. 37).

Para este artigo, quatro são as instituições centrais que devem ser apresentadas: o Desembargo do Paço, a Casa da Suplicação, as Secretarias de Estado e o Conselho Ultramarino. Desta forma, conforme vem se explanando, são as instituições ligadas, principalmente, ao exercício da justiça e ao ordenamento jurídico que auxiliam na composição da estrutura administrativa.

A primeira instituição do reino que merece destaque no panorama jurídico-administrativo que aqui se pretende traçar é o Desembargo do Paço. Tal instituição, estabelecida no reinado de Dom João II e extinta durante a guerra civil entre liberais e absolutistas em 1833, possuía uma imediata identificação com o exercício do poder régio. Isto se deve porque, no início do século XVI, se formou um órgão composto por magistrados que eram presididos pelo próprio rei. Antes disto, conforme José Subtil, não se pode afirmar a existência de “um complexo orgânico e administrativo de apoio ao despacho régio”, o exercício do poder do monarca era garantido, naquele momento (até finais do século XV), pelo “‘desembargo régio’, um núcleo de ministros e oficiais a que correspondia um ecletismo funcional”. (SUBTIL, 1996. p. 32 e 33).

Ao longo do século XVI, as competências e atribuições do tribunal foram sendo ampliadas e detalhadas por meio dos seus regimentos e da legislação⁴, porém seu formato “orgânico-funcional manter-se-ia praticamente inalterável até ao início do

⁴ José Subtil faz menção a legislação de 10 de outubro de 1534, 10 de maio de 1553, regimento de 02 de novembro de 1564 e de 20 de julho de 1568. Além disso, ainda observa as mudanças propostas pelo regimento de 27 de julho de 1582 e outras disposições regulamentares feitas pelas Ordenações Filipinas de 1603, já no início do século XVII. Ver: SUBTIL, 1996. p. 33.

século XVIII”. Dentro dos órgãos que compunham o Desembargo do Paço, encontrava-se um órgão político, a Mesa dos Desembargadores, pela qual passavam os requerimentos que necessitavam de elaboração de uma consulta a ser submetida ao monarca, e os despachos ordinários. Além deste órgão, existiam “repartições administrativas que se encarregavam do expediente das comarcas e da gestão da magistratura”. (SUBTIL, 1996. p. 44).

Frente às competências do tribunal, José Subtil no livro *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, observa dois domínios: um ligado a administração da justiça e o outro associado às competências políticas. No que diz respeito ao domínio da administração da justiça, a instituição geria a magistratura letrada, “tanto do aparelho da administração central como periférica”. Para esta gestão, o Desembargo dispunha de artifícios como a “leitura’ de bacharéis, autos de ‘residência’ e ‘inquirições’”, processos que, no interior das repartições do Desembargo, eram arregimentados pela Secretaria das Justiças e do Despacho da Mesa. Tal secretaria possuía um lugar “proeminente”, conforme a palavra utilizada por José Subtil, dentro do tribunal, uma vez que, além de se ocupar da administração da magistratura, auxiliava no expediente da Mesa dos Desembargadores, controlando a “tramitação documental que ‘subia’ ou ‘descia’ do monarca por intermédio da Secretaria do Estado dos Negócios do Reino”. Além disso, outra atribuição da secretaria era a de avisar as demais repartições de “decisões funcionais e burocráticas tomadas em Mesa assim como a informar, também, as ordens recebidas do secretário de estado dos Negócios do Reino ou do próprio monarca”. O Desembargo do Paço desempenhava, ainda no domínio da administração da justiça, o papel de resolver “conflitos de jurisdições entre outros tribunais e conselhos do regime corporativo e conceder o privilégio das revistas”. (SUBTIL, 1996, p. 34 e 44).

Já quanto a sua competência política, o Desembargo do Paço possuía a prerrogativa sobre o domínio da “graça”, “isto é, à atribuições de bens, regalias ou decisões que não pertenciam a justiça”. Em outras palavras, José Subtil pondera que o governo da “graça”,

consistia na atribuição de um bem que não competia por justiça, portanto, não era juridicamente devido. O governo da “graça” era, nestas circunstâncias, orientado por deveres de consciência e por deveres morais do monarca e as decisões eram tomadas no círculo íntimo da atividade régia, a “Câmara Real”. (SUBTIL, 1996, p. 180).

Desta forma, a “graça” por ser um o exercício do poder régio que “transcendia” a justiça, adquiria, no momento da decisão régia, contornos de privilégios políticos.

A importância política destes assuntos tinha a ver com a liberalidade régia que não obrigava o monarca a outros constrangimentos senão aos imperativos da sua própria ‘consciência’ pelo que, os pareceres os seus conselheiros nesta matéria, os predispunham para coparticipar nesta discricionariedade do poder, razão pela qual a literatura da época identificava o tribunal como a própria pessoa do monarca. (SUBTIL, 1996, p. 34).

Dando sequência a descrição do aparelho jurídico-administrativo português, lança-se um olhar sobre a Casa da Suplicação. Mais antigo tribunal do reino, e conforme as Ordenações Filipinas, “o maior tribunal da justiça de nossos Reinos, e em que as causas de maior importância se vem a apurar” (Ordenações Filipinas. Livro I, Título 1), a Casa da Suplicação voltava-se, principalmente, a matérias ligadas a justiça. Porém, possuía também “prerrogativas de poder legislativo”, uma vez que na existência de “dúvidas sobre a interpretação das ordenações e das leis extravagantes” poderiam, os desembargadores reunidos na “Mesa Grande”, decretar “assentos” e, ainda, funções jurídico-administrativas na repartição do “juízo da Chancelaria”. (SUBTIL, 1998, p. 151-153).

Apesar de se ter a impressão de que é um tribunal de “última instância”, haja vista os dizeres das Ordenações Filipinas logo acima, algumas das sentenças e despachos da Casa da Suplicação poderiam ser reformulados ou recorridos à súplica, sendo apreciados pelo Desembargo do Paço. Assim, por mais que pudesse reapreciar requerimentos e processos de outras instâncias e instituições, inclusive de outras Relações (outros tribunais superiores), a Casa da Suplicação ficava “abaixo” do Desembargo do Paço em algumas matérias.

Isto, entretanto, não diminui o controle que a Casa da Suplicação tinha sobre o domínio da justiça. No reino, conforme indica António Manuel Hespanha, por meio dos recursos (agravo ou apelação), a Casa da Suplicação possuía determinado controle sobre “órgãos da administração periférica da coroa (corregedores, Juiz da Índia e da Mina, Provedor dos resíduos, Provedor e Juizes da alfândega)” e sobre “os órgãos da administração local (além dos recursos das decisões das justiças ordinárias e dos órfãos, decidia dos agravos das minorias quanto às decisões sobre posturas)”. (HESPANHA, 1994, p. 231). Porém, para o século XVII, Hespanha relativiza esse

controle exercido pelos tribunais superiores no reino⁵, uma vez que os dados por ele trabalhados eram “demasiado indiretos e indiciários” e, dada a impossibilidade de detecção dos processos predominantemente orais, as taxas de recursos e apreciações dos tribunais superiores apresentavam-se extremamente elevados.

Ademais, deve-se ressaltar a prerrogativa da Casa da Suplicação em proferir os “assentos”. Este “poder legislativo” que o tribunal superior possuía dava a instituição um grande poder, na medida em que, em casos de dúvidas sobre as ordenações ou leis, era o tribunal que estabelecia as “regras de procedimento”. Ou seja, era a Casa da Suplicação que legitimava por meio dos “assentos” o caráter jurisprudencial do direito.

Outros órgãos que compunham a administração central da monarquia portuguesa eram as secretarias de Estado. Conforme António Manuel Hespanha, os secretários de Estado davam apoio ao monarca “nas decisões correntes em matéria de graça e de governo”. Sendo que o cargo de secretário, ainda segundo Hespanha, possuía um amplo leque de atuações, desde o mais simples auxílio aos despachos do monarca até a “competência para coordenar um ramo mais ou menos extenso da administração”. Porém, “a designação secretário ‘de Estado’ apenas aparece durante o domínio filipino, provavelmente por simpatia com a designação de idênticos funcionários espanhóis”. (HESPANHA, 1994, p. 245-246).

Foram várias as secretarias de Estado que existiram durante os séculos XVII e XVIII, uma vez que cada reinado poderia constituir/organizar a seu modo tais órgãos que auxiliariam o monarca. Em uma das reformas das secretarias, feita durante o reinado de Dom João V por meio do alvará de 28 de julho de 1736, ocorreu a renomeação das secretarias e “atribuiu-lhes áreas governativas mais precisas”. A partir daquele momento três seriam as secretarias de Estado, a saber: a dos “negócios interiores do reino”; a da “marinha e domínios ultramarinos” e a dos “estrangeiros e guerras”. Segundo José Subtil, a “missão fundamental destes secretários de Estado consistia em levar à presença do monarca as consultas ou petições encaminhadas pelos secretários dos conselhos e tribunais e expedir, posteriormente, as resoluções tomadas, preparando, para efeito, os respectivos diplomas legais”. (SUBTIL, 1998, p. 159). Não só isso, Subtil salienta a importância política e influência dos secretários.

⁵ Em sua análise António Manuel Hespanha trabalha em conjunto dois tribunais, a Casa da Suplicação e a Casa do Cível (Relação do Porto).

Ao tratar da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, como ficou conhecida a Secretaria de Estado dos Negócios Interiores do Reino, o autor ressalta:

o posicionamento crucial desta secretaria de Estado no sistema de informação e controle burocrático, na medida em que recepciona as consultas ao rei, trata dos seus despachos, registra-os e remete-os para os tribunais e conselhos. Além das consultas, ocupa-se também das mais diversas áreas de governo, incluindo os negócios eclesiásticos e o expediente do paço e casa real. É verdade que não se trata de uma ocupação de natureza estritamente executiva, já que parte destas tarefas estavam adstritas a outros órgãos da administração central. Mas a Secretaria do Estado dos Negócios Interiores do Reino, ao secretariar o rei no despacho e tornar-se o fiel depositário dos arquivos e do expediente régio, ganha um lugar de 'centralidade' política, cabendo-lhe, cumulativamente, tarefas de apoio à decisão régia, como a de propor medidas legislativas e executivas. (SUBTIL, 1998. p. 159).

Assim, das instituições que nos propusemos a tratar neste segmento, só nos falta abordar do Conselho Ultramarino. Criado após a Restauração (1640), o Conselho Ultramarino teve a constituição de seu primeiro regimento datado de 1642, porém, como informa Maria Fernanda Bicalho, sua “primeira reunião, ocorreu dezoito meses mais tarde, em 3 de dezembro de 1643”. (BICALHO, 2010. p. 357).

De fato, o Conselho Ultramarino, em sua essência, era herdeiro do Conselho da Índia criado anteriormente, em 1604. Conforme descreve António Manuel Hespanha, o governo das conquistas ultramarinas, até 1604, era conduzido pela Mesa de Consciência e Ordens (HESPANHA, 1994. p. 255), contudo tal situação se modifica com a criação naquele ano do Conselho da Índia, “órgão com jurisdição específica sobre os negócios do ultramar lusitano” (BICALHO, 2010. p. 356), com alçada sobre os negócios concernentes a maior parte dos territórios ultramarinos (Brasil, Guiné, ilhas de São Tomé e Cabo Verde, além dos territórios da Índia). Assim, da alçada do Conselho da Índia, só estavam excluídas as ilhas atlânticas de Madeira e dos Açores e certos lugares do norte da África. (HESPANHA, 1994, p. 255.; BICALHO, 2010. p. 356.; SUBTIL, 1998, p. 162).

Porém, o Conselho da Índia durou apenas 10 anos, sendo extinto por Felipe II em 1614. Hespanha sugere que a extinção do conselho se deve as reações que ocorreram, principalmente, “por parte dos deputados da Mesa da Consciência, que viam as suas prerrogativas severamente restringidas”. (HESPANHA, 1994. p. 255).

Ao citar a tese de doutorado de Edval de Souza Barros Negócios de tanta importância: o Conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661), Maria Fernanda Bicalho observa que no momento da criação

do Conselho Ultramarino, a conjuntura política da monarquia portuguesa era “bem diferente”, uma vez que a após a Restauração a monarquia se via envolta em guerras, tanto no reino como no ultramar. Isto significaria que Dom João IV não tinha ainda “consolidado as condições necessárias (...) que lhe garantissem a legitimidade e uma extensa vassalagem. Dada a relativa fragilidade da *persona* régia, a afirmação da autonomia, a capacidade de governo do reino e a manutenção do império eram incertas”. (BICALHO, 2010. p. 357). Neste contexto que os conselheiros ultramarinos buscaram estabelecer e modificar seu primeiro regimento, no intuito de delimitar e zelar pelas jurisdições do conselho, já prevendo os conflitos de jurisdições que teria com os demais tribunais do reino.

De forma geral, Stuart Schwartz descreve que o Conselho Ultramarino “assumiu o controle de todos os assuntos coloniais de natureza civil e militar, com exceção das nomeações de letrados para a magistratura colonial, que continuaram nas mãos do Desembargo do Paço” (SCHWARTZ, 2011. p. 198). O Conselho Ultramarino, como afirmava o capítulo IV de seu regimento, teria alçada sobre “todas as matérias e negócios de qualquer qualidade que forem, tocantes aos ditos Estados da Índia, Brasil e Guiné, Ilhas de São Tomé e Cabo Verde e de todas as mais partes ultramarinas, tirando as ilhas dos Açores e da Madeira e lugares da África” (Regimento do Conselho Ultramarino de 14 de julho de 1642 – *Apud*: BICALHO, 2010. p. 358), devendo ainda o Conselho, conforme o capítulo IX de seu regimento de 1642, passar consultas de

provimento de todos os ofícios de justiça, guerra e fazenda, e por ele [Conselho Ultramarino] passarão as cartas e provisões que deles se houweres de fazer, e as patentes e despachos que houwerem de levar os Vice-Reis, Governadores e Capitães que para as ditas partes forem providos, tirando a provisão dos Bispados e mais lugares e negócios eclesiásticos, porque esses hei por bem se façam pelo modo e forma que até agora se faziam. (**Regimento do Conselho Ultramarino** de 14 de julho de 1642 – *Apud*: BICALHO, 2010. p. 358).

Assim o regimento do Conselho buscava delimitar sua jurisdição, deixando claro que, mesmo diante de uma ampla competência, “todas as matérias e negócios” dos territórios ultramarinos, possuía uma exceção no que se referia aos assuntos eclesiásticos, que continuariam a ser administrados pela Mesa de Consciência e Ordens. Da mesma forma que a “administração das rendas régias, que pertencia no âmbito do Conselho da Fazenda”. (SALGADO, 1985, p. 42).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BICALHO, Maria Fernanda. As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos. Em: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BOXER, Charles. **O Império Marítimo Português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo” uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. Em: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (orgs.). **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português – Séculos XVI-XIX**. São Paulo: Alameda, 2005. p. 47.

COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Século XVI-XVII): ofício, regimento, governação e trajetórias**. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009.

FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder**. Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Ed. Globo, 2001.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. (org.). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2001.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). Em: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. (org.). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. pp. 285-315.

HESPANHA, António Manuel; SANTOS, Maria Catarina. Os Poderes num Império Oceânico. Em: HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Estampa. 1998. pp. 351-366.

HESPANHA, António Manuel. As Estruturas Políticas em Portugal na Época Moderna. Em: TENGARRINHA, José (org.). **História de Portugal**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2001.

_____. **As vésperas do Leviathan:** instituições e poder político – Portugal, século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. **Cultura Jurídica Européia.** Síntese de um milénio. 3ª Ed. Mira-Sintra: Europa-América, 2003.

_____. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. Em: _____. **Justiça e litigiosidade:** história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. O governo dos Áustria e a “modernização” da constituição política portuguesa. **Penélope. Fazer e Desfazer história,** nº 2, 1989, pp. 47-73.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes. **O Rei no Espelho:** a Monarquia Portuguesa e a Colonização da América 1640-1720. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2002.

Ordenações Filipinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985 [edição fac-similar da edição feita por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870]. Livrol.

PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa:** a comarca de Paranaguá (1723-1812). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos:** a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial:** o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra:** política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. **O Desembargo do Paço (1750-1833).** Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 1996.

_____. **Actores, territórios e redes de poder, entre o antigo regime e o liberalismo.** Curitiba: Juruá, 2011.

SUBTIL, José. Governo e administração. Em: HESPANHA, António Manuel. (Coord.). **História de Portugal**. Volume 4:o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.